



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0177/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1008/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEIS: MARCITO APARECIDO PINTO, PREFEITO NO PERÍODO DE 01.01.2020 A 29.09.2020, E AFFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO, PREFEITO NO PERÍODO DE 29.09.2020 A 31.12.2020

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores Marcito Aparecido Pinto – Prefeito no período de 01.01.2020 a 29.09.2020 – e Affonso Antônio Cândido – Prefeito no período de 29.09.2020 a 31.12.2020.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 14.05.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1083368), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito no período de 01.01 a 29.09.2020 e do Senhor Affonso Antônio Candido, Prefeito no período de 29.09.2020 a 31.12.2020, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Cientificar à Administração do município de Ji-paraná e o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do fundo previdenciário, em razão da deficiência de controle dos investimentos do fundo identificada no processo nº 01274/18.

5.3. Alertar à Administração do município de Ji-paraná sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou justificativa pelo não atendimento, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

5.4. Reiterar à Administração do município de Ji-Paraná as determinações dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00475/18, referente ao processo 01274/18 e item IV do Acórdão APL-TC 00525/17 do processo 01273/17, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.5. Notificar à Câmara Municipal de Ji-Paraná que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do município de Ji-Paraná: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A), 7 (estratégia 7.15A) e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento da indicadores e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (Destacou-se)

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1083763.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício de 2020, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: **i) a conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, **ii) a fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação”, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”, e, ainda, o “não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas”.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1083368):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, **exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);**
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4) (Destacou-se)**

Quanto à fidedignidade do balanço geral do município, a unidade de instrução não apontou infringência ou irregularidade, consoante registrou no relatório conclusivo (ID 1083368):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município de Ji-Paraná, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

¹ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consignadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º”.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1083368).

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, que não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, determinando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 3.300/2019. Dotação Inicial:	271.721.197,28
	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	336.789.386,15 274.741.640,54 62.047.745,61
	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 34.141.807,69 que representa 12,57% do orçamento inicial.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 26.553.130,42 (9,77 % do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Superávit Orçamentário (Consolidado) ID 1035259	357.993.358,68 <u>274.714.640,54</u> 83.378.718,14
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,32% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	44.238.906,98 168.053.881,44
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (99,66%) Remuneração do Magistério (73,65%) Outras despesas do Fundeb (26,01%)	34.606.322,75 25.576.583,68 9.029.749,07
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 17,30% Receita Base	28.504.485,93 164.811.268,32 ⁵
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 9,98% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho	R\$ 34.848.108,91 R\$ 349.023.269,57

⁵ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Dados extraídos do ID 1035264	
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 6%)	Índice: 6,00% Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:	10.316.503,80 172.049.166,87
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, tem-se por cumprida ⁶ a regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	109.687.716,87 66.732.344,14 42.955.372,73 0,00 43.955.372,73
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	28.144.478,77 86.453.574,39 86.453.574,39
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	27.951.158,21 79.223.159,24 79.223.159,24
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 40,87% Despesa com Pessoal RCL	130.578.251,56 319.491.324,72

⁶ Eis a manifestação técnica: “Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020.” (fls. 15-16, ID 1083368)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019 ⁷	Regra cumprida Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição de 1,31 % da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, pelo que considerou cumprida a regra constante no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1º Semestre - 2020 - Proporção 23,39% RCL R\$ 256.810.508,04 Despesa com pessoal R\$ 60.058.499,21 2º Semestre - 2020 - Proporção 22,07% RCL R\$ 319.491.324,72 Despesa com pessoal R\$ 70.519.752,35	
Gestão Previdenciária	Gestão regular A equipe técnica concluiu que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

⁷ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1083175).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁸ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

⁸ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1083368):

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1083175), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Ji-Paraná:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,79%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,25%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%;

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%.

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.

m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE. (destacou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, à “universalização da pré-escola” (66,79%), “universalização do atendimento no ensino médio” (60,98%), “universalização do acesso à internet”(46,88%) e “garantia da política de formação dos profissionais da educação”.

Destaque-se, a título exemplificativo, que o indicador 1A da meta 01 se refere ao percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas.

Todavia, a equipe de instrução, no relatório de auditoria (ID 1083175), observou que, da população de 4.050 crianças (100%) nessa faixa etária, apenas 2.705 (66,79%) frequentam a escola, percentual ainda muito baixo, exigindo do gestor medidas concretas e urgentes para alavancar o cumprimento dessa meta.

Desta feita, considerando os esforços continuados que cabem aos gestores municipais em sua área prioritária de atuação, por mandamento constitucional, *ex vi* do artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta da República,⁹ mostra-se necessário que se determine ao atual Prefeito, ou quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

⁹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foram constatados, pelo corpo técnico, os seguintes descumprimentos:

a) Processo n. 01274/18 - Acórdão APL-TC 00475/18 , item IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

Ações realizadas pela administração para atendimento - A fim de atender o contido no item IV, foi informado que a Unidade de Controle encaminhou memorando n. 142/CGM/PMJP/2021, qual em resposta do Gestor do Fundo de Previdência através do Memorando n. 068/FPS/2021, foi informado que solicitaram tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar responsáveis e restituir danos. Destaca ainda a abertura de processo administrativo n. 5-2828/2021 relativo ao pagamento de jetons, ocorridos em gestões anteriores, desde o exercício de 2017. Processo administrativo n. 5-2836/2021 de aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: Verificamos que apesar da Administração ter adotado medidas visando apurar os fatos e responsáveis, tal medida não atende as providências indicadas na presente determinação, sendo que as providências tomadas foram para apurar fatos passados, e a determinação exige medidas para atenuar riscos de que a mesma situação venha ocorrer novamente no futuro.

b) Processo n. 01274/18 - Acórdão APL-TC 00475/18 , item V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ações realizadas pela administração para atendimento - Em resposta ao item II, “a”, o Fundo de Previdência Social – FPS, introduziu modificações na Lei Municipal n. 1403/2005, por meio da Lei n. 3144 de 26 de dezembro de 2017, qual impossibilita o acúmulo de funções do Diretor Presidente do FPS com o Conselho Municipal de Previdência; e Decreto n. 8634/GAB/PM/JP/2017, que impossibilita o acúmulo com o Comitê de investimento. Quanto ao item II, “b”, a Controladoria Geral do Município juntamente com o Fundo de Previdência Social, elaborou Plano de Ação nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE/RO, conforme ID 948861 do processo 07292/17/TCE/RO. No tocante ao item II, “c”, a Controladoria Geral do Município incluiu no Plano de Trabalho de Auditoria Operacional a ser executado no ano de 2019, auditoria sobre os cálculos das contribuições previdenciárias verificando a base de cálculo de forma analítica. Concernente ao item III, “a”, o Presidente do Sindicato recebeu toda a documentação referente aos fundos de investimento, em mãos, nestes houve destaque aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FI e Foco Conquest FIP, conforme Ata n. 68 reunião ordinária do CMP enviado em anexo ao TCE/RO na data de 17/08/2018, conforme protocolo n. 08929/2018. Quanto ao item III, “b”, foi deliberado à autorização para o resgate de todos os fundos com aplicações atípicas, de longo prazo, pelo Conselho, juntamente com o Diretor-Presidente a época, tendo ciência de que não poderiam pedir restituição do investimento antes do prazo de 180 dias corridos, sem perda de 50% dos valores aplicados, de acordo com ata de reunião n. 68 do Conselho Municipal de Previdência. No item III, “c”, informa-se que a Portaria n. 009/FPS/PMJP/2018 foi baixada, qual fora baixada pelo Diretor-Presidente à época, que instituiu a Regulamentação Própria de Investimentos de Recursos da Carteira do Fundo de Previdência. Em atenção ao item III, “d”, fora solicitado por meio do Memorando n. 178/FPS/2018, enviado em anexo ao TCE-RO na data de 17/08/2018, de acordo com o protocolo n. 08929/18. No tocante ao item III, “e”, todas as informações citadas no referido acórdão, estão disponibilizadas no Portal da Transparência do Fundo de Previdência Social, qual pode ser acessado através do endereço eletrônico: <http://jipaprev.ro.gov.br> e também <http://jiparaná.ro.gov.br>. Em relação ao item III, “f”, foi expedido o Decreto n. 13408/GAB/PMJP/2020, que aprova o Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis dos Créditos Previdenciários por competência no âmbito do Município de Ji-Paraná, cujos créditos previdenciários estão sendo registrados desde outubro 2020. Ressaltam que essas informações estão contidas no Ofício n. 053/FPS/2021, ID 1001142, do processo de monitoramento de decisão n. 07292/17/TCE/RO

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: Destacamos que foi instruído o Processo nº 7292/2017 para monitoramento do cumprimento das determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Acórdão APL-TC 00512/2017, sendo que o Corpo Técnico concluiu (ID 1027321) pelo cumprimento das determinações, exceto do item II"b", sendo que na análise das justificativas identificou que o Plano de Ação apresentado (ID 94861) não poderia ser homologado por esta Corte, pois o documento não continha requisitos essenciais solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam: a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos; b) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica. c) Não há informação sobre o andamento do plano de ação. Sendo assim, concluímos pelo não atendimento da determinação indicado no item II, "b" do Acórdão APL-TC 512/2014.

c) Processo n. 01273/17 - Acórdão APL-TC 00525/17, item IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item III, "b") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ações realizadas pela administração para atendimento - De acordo com o Relatório de Auditoria (ID 1035274), a pedido do Presidente da Comissão, foi prorrogado por mais 150 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos realizados pela comissão especial, através do Decreto n. 12842/GAB/PM/JP/2020. Destacam que se encontra elaborada minuta do manual qual contempla: as atribuições, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; e ainda, procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde. De acordo com o Presidente, estão em fase de revisão e finalizando alguns itens do manual.

Resultado da avaliação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do auditor: Em que pese tenha sido informado que a elaboração do referido manual encontra-se em andamento, entendemos que a determinação não foi atendida considerando que até a presente data não foi apresentado o Manual de Procedimentos Orçamentários.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/1996.¹⁰

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa,¹¹ malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extraem-se do *Relatório do desempenho da arrecadação do exercício de 2020* (ID 1035264) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados nos seguintes quadros:

Quadro 12 – Demonstrativo do Geral dos Créditos Tributários

Total da Dívida Ativa Tributária								
Receita	Estoque em 2019	Estoque em 2020	Variação Nominal	Variação Percentual	Arrecadação 2019	Arrecadação 2020	Variação Nominal	Variação Percentual
Créditos Não Inscritos	8.930.159,89	3.282.621,66	-5.647.538,23	-63,24	29.057.527,76	28.862.980,29	-194.547,47	-0,67
Dívida Ativa Tributária	95.845.261,84	106.636.924,48	10.791.662,64	11,26	6.451.792,89	5.842.688,47	-609.104,42	-9,44
Total	104.775.421,73	109.919.546,14	5.144.124,41	4,91	35.509.320,65	34.705.668,76	-803.651,89	-2,26

¹⁰ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”

¹¹ Depreende-se do Relatório da arrecadação (ID 1035264) : “Importa salientar que ao valor da Dívida Ativa Tributária são somados os denominados Créditos Não Inscritos, sendo que estes últimos são os valores decorrentes de créditos de natureza tributária, reconhecidos pelo regime de Competência, oriundos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN (exceto os relativos ao Simples Nacional), respectivamente, que até o momento não foram regularmente inscritos em dívida ativa pela repartição administrativa competente.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro 13 – Demonstrativo dos Valores da Dívida Ativa Não Tributária

Receita	Estoque em 2019	Estoque em 2020	Variação Nominal	Variação Percentual	Arrecadação 2019	Arrecadação 2020	Variação Nominal	Variação Percentual
Auto de infração	166.923.887,31	180.599.633,62	13.675.746,31	8,19	20.745,34	683,06	-20.062,28	-96,71
Auto de infração - meio ambiente	615.006,75	770.025,09	155.018,34	25,21	38.790,23	25.342,95	-13.447,28	-34,67
Glosa acórdão	33.606.836,33	36.900.716,85	3.293.880,52	9,80	0,00	24.000,00	24.000,00	-
Restituição	196.078,14	125.593,92	-70.484,22	-35,95	64.906,97	86.360,63	21.453,66	33,05
Devol./sup. fundos	58.334,80	62.598,70	4.263,90	7,31	0,00	0,00	0,00	-
Débito não trib. - glosa trib. contas	42.847.704,51	47.096.499,53	4.248.795,02	9,92	6.735,34	6.053,51	-681,83	-10,12
Total	244.247.847,84	265.555.067,71	21.307.219,87	8,72	131.177,88	142.440,15	11.262,27	8,59

Fonte: SEMFAZ/ Arrecadação

Assim, consoante dados extraídos do mencionado documento, tem-se o saldo inicial da dívida ativa no valor de R\$ 349.023.269,57,¹² tendo a arrecadação totalizado R\$ 34.848.108,91,¹³ o que representa 9,98 % do saldo inicial da dívida ativa, percentual considerado baixo de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou entendimento de que é razoável o recebimento da dívida a partir da proporção de 20%.

No mesmo documento (ID 1035264) observou-se que a Administração registrou que medidas foram adotadas para o incremento da arrecadação:

Em relação às ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais, o Município de Ji-Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, emite Certidões de Dívida Ativa, podendo os valores ser ajuizados por meio de Execução Fiscal, Cartório de Protesto ou Serviço de Proteção ao Crédito. Observando a quantidade de ações de natureza administrativa e judicial realizadas no último exercício temos que as ações mais executadas pelo município foi o ajuizamento por meio do Cartório de Protesto, que se refere à 87,48% do total das ações.

¹² R\$ 104.775.421,73 (saldo inicial da dívida ativa tributária) + R\$ 244.247.847,84 (saldo inicial da dívida ativa não tributária).

¹³ R\$ 34.705.668,76 (arrecadação da dívida ativa tributária) + R\$ 142.440,15 (arrecadação da dívida ativa não tributária).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quadro 6 – Demonstrativo das Ações de Recuperação de Crédito

Quantidade de Certidões de Dívida Ativa – CDA's - 2019	Quantidade de Certidões de Dívida Ativa- CDA's- 2020	Tipo de Cobrança
453	505	Execução Fiscal
6.797	3.660	Cartório de Protesto
2.585	19	Serviço de Proteção ao Crédito

Fonte: SEMFAZ/ Arrecadação

Observa-se que as ações administrativas são executadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, ao passo que as ações de natureza jurídica são executadas por meio da Procuradoria Geral do Município.

Em que pese a adoção dessas medidas, tem-se que foram insuficientes para elevar a proporção da arrecadação ao patamar considerado satisfatório pela Corte de Contas (20%), cabendo, portanto, determinar ao gestor que continue a envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda quanto ao tema, considerando sua importância vital, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁴ opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

¹⁴ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Prosseguindo, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1035274):

É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Ji-Paraná, relativo ao Exercício Financeiro de 2020, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer PARECER SEM RESSALVAS

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos, ainda que formais, não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão administrativa do Ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante disso, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas normatize os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 01.01.2020 a 29.09.2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Affonso Antônio Cândido, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 29.09.2020 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

III.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1083368, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

e) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,79%;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- f) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%;
- g) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%;
- h) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,25%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%;

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%.

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE.

III.2 – adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

a) Processo n. 01274/18 - Acórdão APL-TC 00475/18 , item IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

Ações realizadas pela administração para atendimento - A fim de atender o contido no item IV, foi informado que a Unidade de Controle encaminhou memorando n. 142/CGM/PMJP/2021, qual em resposta do Gestor do Fundo de Previdência através do Memorando n. 068/FPS/2021, foi informado que solicitaram tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar responsáveis e restituir danos. Destaca ainda a abertura de processo administrativo n. 5-2828/2021 relativo ao pagamento de jetons, ocorridos em gestões anteriores, desde o exercício de 2017. Processo administrativo n. 5-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2836/2021 de aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS

Resultado da avaliação: Não atendeu

b) Processo n. 01274/18 - Acórdão APL-TC 00475/18 , item V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná /RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

Ações realizadas pela administração para atendimento - Em resposta ao item II, "a", o Fundo de Previdência Social – FPS, introduziu modificações na Lei Municipal n. 1403/2005, por meio da Lei n. 3144 de 26 de dezembro de 2017, qual impossibilita o acúmulo de funções do Diretor Presidente do FPS com o Conselho Municipal de Previdência; e Decreto n. 8634/GAB/PM/JP/2017, que impossibilita o acúmulo com o Comitê de investimento. Quanto ao item II, "b", a Controladoria Geral do Município juntamente com o Fundo de Previdência Social, elaborou Plano de Ação nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE/RO, conforme ID 948861 do processo 07292/17/TCE/RO. No tocante ao item II, "c", a Controladoria Geral do Município incluiu no Plano de Trabalho de Auditoria Operacional a ser executado no ano de 2019, auditoria sobre os cálculos das contribuições previdenciárias verificando a base de cálculo de forma analítica. Concernente ao item III, "a", o Presidente do Sindicato recebeu toda a documentação referente aos fundos de investimento, em mãos, nestes houve destaque aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FI e Foco Conquest FIP, conforme Ata n. 68 reunião ordinária do CMP enviado em anexo ao TCE/RO na data de 17/08/2018, conforme protocolo n. 08929/2018. Quanto ao item III, "b", foi deliberado à autorização para o resgate de todos os fundos com aplicações atípicas, de longo prazo, pelo Conselho, juntamente com o Diretor-Presidente a época, tendo ciência de que não poderiam pedir restituição do investimento antes do prazo de 180 dias corridos, sem perda de 50% dos valores aplicados, de acordo com ata de reunião n. 68 do Conselho Municipal de Previdência. No item III, "c", informa-se que a Portaria n. 009/FPS/PMJP/2018 foi baixada, qual fora baixada pelo Diretor-Presidente à época, que instituiu a Regulamentação Própria de Investimentos de Recursos da Carteira do Fundo de Previdência. Em atenção ao item III, "d", fora solicitado por meio do Memorando n. 178/FPS/2018, enviado em anexo ao TCE-RO na data de 17/08/2018, de acordo com o protocolo n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

08929/18. No tocante ao item III, “e”, todas as informações citadas no referido acórdão, estão disponibilizadas no Portal da Transparência do Fundo de Previdência Social, qual pode ser acessado através do endereço eletrônico: <http://jipaprev.ro.gov.br> e também <http://jiparaná.ro.gov.br>. Em relação ao item III, “f”, foi expedido o Decreto n. 13408/GAB/PMJP/2020, que aprova o Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis dos Créditos Previdenciários por competência no âmbito do Município de Ji-Paraná, cujos créditos previdenciários estão sendo registrados desde outubro 2020. Ressaltam que essas informações estão contidas no Ofício n. 053/FPS/2021, ID 1001142, do processo de monitoramento de decisão n. 07292/17/TCE/RO

Resultado da avaliação: Não atendeu

c) Processo n. 01273/17 - Acórdão APL-TC 00525/17, item IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item III, "b") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ações realizadas pela administração para atendimento - De acordo com o Relatório de Auditoria (ID 1035274), a pedido do Presidente da Comissão, foi prorrogado por mais 150 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos realizados pela comissão especial, através do Decreto n. 12842/GAB/PM/JP/2020. Destacam que se encontra elaborada minuta do manual qual contempla: as atribuições, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; e ainda, procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde. De acordo com o Presidente, estão em fase de revisão e finalizando alguns itens do manual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Resultado da avaliação: Não atendeu ;

II.3 – continue a envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

IV – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – pela emissão da **CIENTIFICAÇÃO**, dos **ALERTAS** e **NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

VI – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

VI.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VI.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de setembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS